



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 26088

PROCESSO Nº 264-28.2016.6.11.0006 – CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO -
USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CÁCERES/MTE 6ª ZONA
ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO "CÁCERES PARA TODOS"
ADVOGADO(S): HAMILTON LOBO MENDES FILHO, MURILO OLIVEIRA SOUZA E
RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO "TRABALHO, TRANSPARÊNCIA E RESULTADO"
ADVOGADO(S): JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA; SUELLEYN DE OLIVEIRA PAINS;
LINDOMAR DA SILVA REZENDE; MAIKON CARLOS DE OLIVEIRA, RAQUEL MENDES
DOS SANTOS E GRACE ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S): FRANCIS MARIS CRUZ
ADVOGADO(S): GRACE ALVES DA SILVA; RAQUEL MENDES DOS SANTOS; MAIKON
CARLOS DE OLIVEIRA; LINDOMAR DA SILVA REZENDE, SUELLEYN DE OLIVEIRA
PAINS E JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA
RECORRIDO(S): ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
ADVOGADO(S): JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA; SUELLEYN DE OLIVEIRA PAINS;
LINDOMAR DA SILVA REZENDE; MAIKON CARLOS DE OLIVEIRA, RAQUEL MENDES
DOS SANTOS E GRACE ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S): RÁDIO DIFUSORA DE CÁCERES
ADVOGADO(S): EDUARDO SORTICA DE LIMA
RECORRIDO(S): LUISMAR FAQUINI
ADVOGADO(S): EDUARDO SORTICA DE LIMA
RELATOR: DOUTOR ULISSES RABANEDA

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO -
USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO
SOCIAL - AUSÊNCIA DE PROVAS DA SUA
OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO
DESPROVIDO.

1. A ação de Investigação Judicial Eleitoral está prevista no art. 22 da LC nº 64/90 e possui como objetivo apurar eventual abuso de poder econômico, político ou dos meios de comunicação social em benefício de candidato ou partido político.

2. A concessão de entrevistas por funcionários públicos municipais em circunstância jornalística, informativa e de interesse social, destituída de caráter eleitoral, sem a exaltação das qualidades dos gestores, não constitui abuso de poder ou utilização indevida dos meios de comunicação social, não tendo as mesmas causado exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, não configurando desequilíbrio de forças.



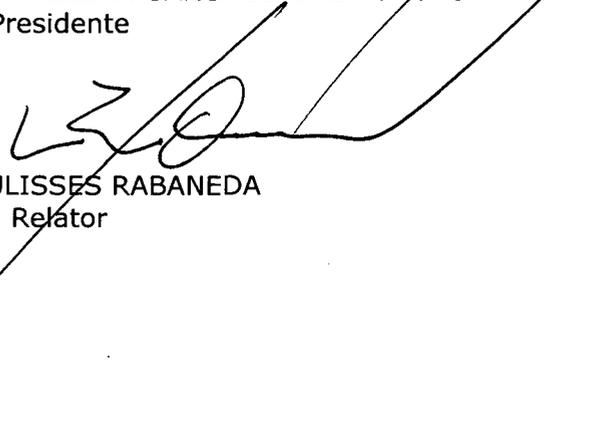
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

3. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 4 de abril de 2017.


DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente


DOUTOR ULISSES RABANEDA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO: 26428/2016 - RE

RELATOR : Dr. Ulisses Rabaneda

RELATÓRIO

Dr. Ulisses Rabaneda (Relator)

Trata-se de Recurso Eleitoral [fls. 252/263] interposto pela **Coligação "Cáceres Para Todos"**, contra a decisão proferida pelo r. Juízo da 6ª Zona Eleitoral, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, que julgou improcedente o pedido contido na inicial por uso indevido dos meios de comunicação, por reconhecer que *"não é possível afirmar, nem tampouco é razoável supor, que as entrevistas tenham sido usadas de forma disfarçada/dissimulada como meio para beneficiar candidatos ou que tenha transbordado o aspecto jornalístico/informativo, passando a atuar como agente de propaganda dos investigados"*, nos autos da ação por ela movida em desfavor dos Representados **Coligação "Trabalho, Transparência e Resultado", Francis Maris Cruz, Antônia Liberato Dias, Rádio Difusora de Cáceres e Luismar Faquini**.

Sustentou o pedido inicial a existência de abuso de poder por uso indevido dos meios de comunicação social, através da utilização diária de programa de rádio para entrevistar agentes públicos comissionados do Município de Cáceres (Secretários e Coordenadores Municipais), de forma a promover as candidaturas dos ora recorridos, restando caracterizado o abuso do meio de comunicação e a quebra da isonomia entre os candidatos.

Em razões recursais, a Coligação aduz que:

"A presente investigação teve início pelo fato de "estranhamente" o programa de rádio "espaço Livre", veiculado na Rádio Difusora de Cáceres, e apresentado pelo recorrido Luismar Faquini, passou a transmitir, em pleno período eleitoral uma série de entrevistas com coordenadores e secretários municipais.

Tais entrevistados são pessoas nomeadas pelo recorrido Francis Maris Cruz para trabalhar na Prefeitura Municipal de Cáceres e utilizaram o referido programa de rádio para exaltar a figura dos recorridos Francis Maris e Eliene, beneficiando suas candidaturas."

Argumenta ainda, que:

"No caso em tela, percebe-se, que a "arquitetura" montada entre os investigados para beneficiar suas candidaturas obteve êxito, uma vez que arrimou a vitória dos mesmos no pleito eleitoral.

[...], tentam atribuir a estas entrevistas um direito a liberdade de expressão pelo fato de que as mesmas em alguns momentos fizeram pequenas críticas a atual gestão.

[...] mais de 70% da programação foi direcionado a pessoas que tiveram o papel de fazer propaganda para o atual gestor, ora recorrido.

Atente-se que a potencialidade do abuso do meio de comunicação reside no fato da irregularidade como foi utilizado o programa diário em nosso município em favor das candidaturas de Francis Maris e Eliene."

Apresentaram contrarrazões os recorridos Rádio Difusora de Cáceres [fls. 268/281]; Coligação "Trabalho, Transparência e Resultado", Francis Maris Cruz, Antônia Eliene Liberato Dias [fls. 284/292], pelo desprovimento do recurso. Embora representado pelo mesmo causídico da Rádio Difusora de Cáceres, não consta das contrarrazões recursais [fls. 268/281], tampouco em peça autônoma, manifestação do recorrido Luismar Faquini.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [fls. 297/302] **opina pelo desprovimento do recurso.**

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Sustentação oral

Dr. José Renato de Oliveira Silva (Advogado)

Dr. Cleber de Oliveira Tavares Neto (PRE)

Mantido o parecer.

VOTO

Dr. Ulisses Rabaneda (Relator)

É caso de desprovimento do recurso.

Como relatado, o cerne do presente recurso restringe-se a saber se a veiculação de programas de entrevistas com componentes do *staff* municipal se amolda na conduta de uso indevido dos meios de comunicação social [LC nº 64/90, art. 22, XIV e XVI].

A Lei das Inelegibilidades em seu artigo 22 e incisos XIV e XVI, estabelece:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Em sua irresignação a recorrente ressalta o número de entrevistas com pessoas ligadas a administração municipal, que corresponderia a 70% da grade do programa, inclusive apresenta o seguinte quadro:

<u>DIA DE PROGRAMAÇÃO</u>	<u>ENTREVISTADO</u>	<u>CARGO QUE OCUPA NA PREFEITURA</u>
31/08/2016	Sra. Elaine	Secretária Municipal de Ação Social
05/09/2016	Sr. Jair Cestare	Secretário Municipal de Educação
06/09/2016	Sra. Vanilda / Sr. Ediberto	Secretária Municipal de Saúde / Coordenador da Secretaria Municipal de Saúde.
08/09/2016	Sr. Lauro Alcântara	Coordenador de Trânsito



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

09/09/2016	Sra. Elaine / Sra. Marly	Secretária Municipal de Saúde / Secretária Municipal de Administração.
------------	--------------------------	---

Analisando detidamente os áudios [CD fls. 100] das entrevistas realizadas denota-se, sem maior esforço, que em nenhuma dessas oportunidades, no Programa "Espaço Livre", houve pedido de votos ou exaltação da imagem dos recorridos **Francis Maris Cruz** e/ou **Antônia Eliene Liberato Dias**. Se observa da prova coligida aos autos que tanto o entrevistador quanto os entrevistados limitaram-se a prestar informações de interesse social, nas áreas de saúde, transporte público e educação, estando nos estritos limites da lei de regência.

Essa também foi a conclusão do parecer ministerial, que peço *vênia* para transcrever o seguinte trecho:

"De fato, percebe-se que o formato do programa "Espaço Livre" consiste em expor as demandas de interesse social às autoridades públicas e delas exigir soluções por meio de políticas públicas.

Da leitura das gravações das entrevistas não é possível visualizar qualquer menção a circunstâncias eleitorais, enaltecimento da imagem dos atuais gestores, pedido de votos (explícito ou velado) ou qualquer outra forma de promoção pessoal da candidatura dos requeridos. A propósito, sequer houve menção ao nome dos candidatos Francis Maris e Antônia Eliene, de sua coligação ou partido.

Outrossim, a postura do apresentados Luismar Faquini durante as entrevistas não parece ser de uma pessoa complacente com a Administração Pública, ao contrário, adota uma postura bastante objetiva, formulando questionamentos, críticas e apontamentos de interesse da população local, em momento algum exaltando as qualidades pessoais dos atuais gestores."

Ademais, segundo o dispositivo legal, além da prova do uso indevido dos meios de comunicação, o que absolutamente não foi comprovado, **exige-se, necessariamente, a demonstração da gravidade das circunstâncias que o caracterizam.**

Neste sentido, colaciono recente aresto do Egrégio Tribunal Superior

Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ENTIDADE SINDICAL. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, compete à Justiça Eleitoral verificar, baseada em provas robustas admitidas em Direito, a ocorrência de abuso de poder, suficiente para ensejar as severas sanções previstas na LC nº 64/1990. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desse ilícito poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alíneas d, h e j, da LC nº 64/1990).

2. A normalidade e a legitimidade do pleito, referidas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, decorrem da ideia de igualdade de chances entre os competidores, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros" (REspe nº 4709-68/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10.5.2012).

4. Conquanto algumas das publicidades realizadas pelo sindicato tenham sido julgadas regulares pela Justiça Eleitoral, outras extrapolaram os limites da liberdade de expressão e revelaram propaganda eleitoral negativa. Contudo, não há, na hipótese dos autos, fato grave a ensejar condenação, pois, nos termos da nova redação do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, não se analisa mais a potencialidade de a conduta influenciar no pleito (prova indiciária da interferência no resultado), mas "a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". Entendimento que não exclui a possibilidade de eventuais publicidades irregulares serem analisadas em outra ação e em conjunto com outros possíveis ilícitos eleitorais. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, "a caracterização do abuso do poder econômico não pode ser fundamentada em meras presunções e deve ser demonstrada, acima de qualquer dúvida razoável, por meio de provas robustas que demonstrem a gravidade dos fatos. Precedentes" (REspe nº 518-96/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 22.10.2015).

5. Recurso ordinário desprovido. (Sublinhei) - [Recurso Ordinário nº 457327, Acórdão de 08/09/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 185, Data 26/09/2016, Página 138/139]

Com essas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, não havendo provas do uso indevido dos meios de comunicação social, voto pelo **desprovido do recurso**, mantendo intacta a bem lançada sentença de primeiro grau.

É como voto.

Dr. Divanir Marcelo de Pieri; Des. Nilza Maria Pôssas de Carvalho; Dr. Paulo César Alves Sodré; Dra. Patrícia Ceni; Dr. Marcos Faleiros da Silva.

TODOS: com o relator.

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)

O tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator em consonância com o parecer ministerial.